

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANAÍS MATOS TORRES

**A INFLUÊNCIA DA TEORIA DETERMINISTA NA ANÁLISE
DA INIMPUTABILIDADE NOS CASOS DE SINDROME DE
MUNCHAUSEN POR PROCURAÇÃO**

VITÓRIA
2018

ANAÍS MATOS TORRES

**A INFLUÊNCIA DA TEORIA DETERMINISTA NA ANÁLISE
DA INIMPUTABILIDADE NOS CASOS DE SÍNDROME DE
MUNCHAUSEN POR PROCURAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Mestre Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA

2018

ANAÍS MATOS TORRES

**A INFLUÊNCIA DA TEORIA DETERMINISTA NA ANÁLISE DA
INIMPUTABILIDADE NOS CASOS DE SÍNDROME DE MUNCHAUSEN
POR PROCURAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Mestre Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

A Síndrome de Munchausen por Procuração é classificada como um transtorno mental de difícil diagnóstico, sendo ainda pouco estudada e relativamente nova tanto no âmbito das ciências naturais quanto das ciências humanas. Diante disso, é perceptível que o surgimento de uma nova síndrome faz surgir também a necessidade de debater suas implicações no âmbito penal, uma vez que o legislador optou por tratar de forma diferenciada a conduta de indivíduos acometidos por doenças mentais, concedendo o tratamento previsto no artigo 26 do Código Penal. É evidente que a compreensão sobre as condições biopsicológicas daqueles que são considerados inimputáveis pelo Direito Penal contribui de forma demasiada para a escolha do método mais eficaz a ser utilizado pelos magistrados. Logo, a partir do pressuposto de que a Síndrome de Munchausen por Procuração tem reflexos no âmbito jurídico penal, visto que o indivíduo acometido por tal transtorno pode cometer o delito previsto no art. 136 do Decreto Lei 2.848, de 1940, torna-se fundamental o debate sobre a associação entre a referida síndrome e o conceito de inimputabilidade. Para isso, deve ser abordada a influência da neurociência e da teoria determinista no conceito de culpabilidade e inimputabilidade, bem como os possíveis desdobramentos jurídicos nos casos em que é possível diagnosticar a Síndrome de Munchausen por Procuração. Ao final, diante das constatações obtidas, é sugerida a alteração legislativa que tem como objetivo proporcionar a solução mais adequada às especificidades do sujeito ativo e passivo do crime de maus-tratos.

Palavras-chave: Síndrome de Munchausen por Procuração; Teoria Determinista; Medidas de Segurança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 SÍNDROME DE MUNCHAUSEN POR PROCURAÇÃO: PANORAMA GERAL DA DOENÇA	07
2 CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME	09
3 IMPUTABILIDADE: INFLUÊNCIA DA TEORIA DETERMINISTA	12
4 RESPONSABILIDADE PENAL DA GENITORA E DO PROFISSIONAL DA SAÚDE	20
5 MEDIDAS DE SEGURANÇA: A APLICABILIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A interdisciplinaridade entre as diversas áreas de conhecimento é ponto incontroverso na atualidade. Tal afirmação sustenta-se pelo fato de que é cada vez mais nítida a necessidade de integrar o saber jurídico e outras ciências. Nesse contexto, surge a relação entre o Direito Penal e a Neurociência, que é o ramo da ciência que tem por objetivo a “compreensão de como o fluxo de sinais elétricos através de circuitos neurais origina a mente – como percebemos, agimos, pensamos, aprendemos e lembramos” (KANDEL, 2014)

É importante ressaltar que o universo de regras e princípios, ainda que vasto, não é capaz de abarcar e prever todas as relações humanas. Diante disso, faz-se necessária a colaboração das ciências da natureza, a fim de possibilitar as melhores condições para a aplicação do Direito no âmbito penal.

Ademais, insta salientar o fato de que a Neurociência exerce demasiada influência na Teoria do Crime, na medida em que foram desenvolvidas teorias sobre o determinismo, que, de forma simplificada, consiste na consideração de que “podemos sempre encontrar causas para as nossas ações, sejam elas quais forem” (COSTA, 2000, p. 20) e sobre o livre-arbitrio, que defende a “liberdade que temos ao agir” (COSTA, 2000, p. 19). Deve-se ressaltar que tais teorias exercem reflexo direto no conceito de imputabilidade, culpabilidade e, conseqüentemente, na composição do próprio crime. Nesse sentido, admite-se a importância de analisar de forma aprofundada a relação e os limites da integração entre a Neurociência e o Direito Penal.

Diante desse cenário, cabe a análise de casos em que se apresenta o diagnóstico da Síndrome de Munchausen por Procuração. Tal síndrome é caracterizada, na maioria das vezes, pela simulação de sintomas ocasionados pela genitora em seu próprio filho, configurando-se o crime de maus tratos. Nesse contexto, é fundamental a ponderação entre a fragilidade do menor, levando em consideração seu bem-estar e interesse, e as condições biopsicológicas da genitora, conferindo o devido valor

aos avanços científicos referentes ao livre-arbítrio e ao determinismo nas condutas humanas.

A partir do entendimento consolidado de que a responsabilidade penal prevê a figura do inimputável, que deve ser tratada de forma diferenciada, torna-se fundamental o debate sobre os elementos da culpabilidade e seus efeitos na aplicação da sanção penal. Diante disso, entende-se que a pena imposta nos casos de Síndrome de Munchausen por Procuração deve ser pensada a partir dos conceitos de livre-arbítrio, determinismo e autodeterminação de cada indivíduo.

Cabe ressaltar a discussão sobre a solução mais adequada às especificidades do agressor e da vítima nos casos em que a Síndrome de Munchausen por Procuração se apresenta como fator determinante na prática do crime de maus tratos. Nesse sentido, devem ser analisadas os tipos de medida de segurança e seus modos de aplicação. Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivo responder, usando-se da fenomenologia como metodologia científica, a seguinte indagação: em que medida a compreensão da teoria determinista pode aprimorar a análise jurídica brasileira nos casos de Síndrome de Munchausen por Procuração?

1 SÍNDROME DE MUNCHAUSEN POR PROCURAÇÃO: PANORAMA GERAL DA DOENÇA

A Síndrome de Munchausen por procuração é classificada como um transtorno mental, incluída na terceira revisão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III) em 1980 (GUELLER, 2009, p. 277). O indivíduo acometido por tal síndrome pode ocasionar danos físicos e mentais em terceiro, que na maioria dos casos é progenito do indivíduo causador dos danos mencionados. Nesse cenário, é de fundamental importância expor o conceito do referido transtorno, o que faz surgir a contribuição teórica de Adela Stopel de Gueller, segundo a qual

[...] Ela (Síndrome de Munchausen) consta no DSM-III desde 1980 na categoria dos transtornos factícios ou fictícios e se configura quando uma pessoa próxima da criança (na grande maioria dos casos, a mãe) sugere ou produz signos falsos, induzindo a medicina a investigar a criança. A síndrome é situada junto dos simuladores, mas se distingue deles por não haver uma clara motivação como a evasão de um processo criminal ou do recrutamento militar, a obtenção de moradia ou de drogas ou a compensação financeira. A única motivação atualmente aceita que é compatível com o diagnóstico de Münchhausen é a de querer ocupar o papel de doente (2009, p. 277).

Diante do exposto, tem-se uma situação na qual a mãe simula sintomas em seu filho, estando sob influência de um transtorno mental determinante para a realização de tal conduta. Nesse contexto, é importante destacar que

[...] À diferença do que acontece normalmente, quando uma mãe supõe que seu filho está doente ou machucado, na MSBP, os sintomas são fabricados, e isso se faz de três modos: a) com relatos falsos (nos casos mais leves); b) alterando-se material de laboratório; ou c) provocando sintomas no corpo da criança. A suposição de um saber inconsciente do filho por parte da mãe não se produz e transfere-se diretamente para o médico, daí a demanda se endereçar a ele. O filho parece ser o veículo (objeto) para que a mãe transfira o lugar de doente dela para ele. (GUELLER, 2009, p. 279-280)

Nesse ponto, cabe a ressalva quanto a tipificação do ato realizado por meio do terceiro modo mencionado por Gueller, qual seja, provocar sintomas no corpo da criança. Diante desse cenário, surge, em um primeiro momento, o ímpeto de qualificar a conduta nos moldes do que dispõe o artigo 129 do Código Penal, na

medida em que, de acordo com o artigo 42 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal

O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. (BRASIL, 1940)

Logo, a partir do entendimento de que somente o sintoma simulado de forma efetiva e eficaz é satisfatório para a mãe acometida do transtorno mental anteriormente mencionado, é compreensível a tentativa de enquadrar a conduta como crime de lesão corporal. Entretanto, a partir de uma análise mais aprofundada da situação fática, é possível afastar o dolo inicial de dano e considerar a real motivação da conduta, considerando que

[...] quando o quadro passou da pediatria para os manuais de psiquiatria (DSM-4 e CID-10), alegou-se que a motivação da mãe seria querer ocupar *indiretamente* o papel de doente, e, assim, a eventual crueldade dos procedimentos passou a ser secundária. (GUELLER, 2009, p. 278)

Desse modo, ante a ausência de motivação sádica, torna-se mais adequado tipificar a conduta nos moldes do artigo 136 do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. (BRASIL, 1940)

Nesse contexto, leva-se em consideração a real motivação da mãe que apresenta Síndrome de Munchausen por procuração, e que, por meio de uma ação superprotetora, acaba exagerando em cuidado e cometendo o crime de maus tratos ao expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade. Diante disso, é importante o debate sobre o reflexo da conduta materna no universo jurídico, a fim de delimitar o âmbito de atuação do Estado e seu dever de punir.

2 CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME

A partir da consideração da fabricação de sintomas como ato criminoso que tem como sujeito ativo a mãe e sujeito passivo o filho, torna-se fundamental debater acerca da teoria do crime, definindo o conceito de crime. Nesse sentido, Rogerio Greco afirma que

[...] Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Considerando-se o seu aspecto material, conceituamos o crime como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes. (2015, p. 194-195)

Entretanto, o conceito formal e material se mostram insuficientes para definir o que é crime, fazendo-se necessário um terceiro conceito, o qual denomina-se conceito analítico. Segundo tal conceito, crime é definido como um fato típico, antijurídico e culpável (GRECO, 2015, p. 197). Outrossim, entende-se que o fato típico surge quando é “realizado o juízo de subsunção do fato executado pelo autor a um determinado tipo de injusto” (BITENCOURT, 2014, p. 388), enquanto a antijuridicidade perpassa pela análise que tem por objetivo constatar se “o fato típico é realmente desaprovado pelo ordenamento jurídico ou se, no caso, existe alguma circunstância que o autorize” (BITENCOURT, 2014, p. 388).

Já a culpabilidade é “entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal” (BITENCOURT, 2014, p. 436). Insta salientar o conceito de culpabilidade de Hans Welzel, segundo o qual

[...] Culpabilidade é a reprovabilidade da resolução de vontade. O autor teria podido adotar, em vez da resolução de vontade antijurídica – tanto se dirigida dolosamente à realização do tipo como se não correspondente à medida mínima de direção final exigida –, uma resolução de vontade conforme a norma. Toda culpabilidade é, portanto, culpabilidade de vontade. Somente aquilo que depende de algum modo da vontade do homem pode ser reprovado como culpável. Suas qualidades e suas aptidões – tudo aquilo que o homem simplesmente “é” – podem ser valiosas ou de escasso valor (consequentemente, podem ser também valoradas), mas apenas o que tenha feito delas ou como devia tê-las empregado – pode ser-lhe atribuído como mérito ou reprovado como “culpabilidade”. (2001, p. 93).

Nesse sentido, entende-se que a culpabilidade está intimamente relacionada com a vontade humana e seu controle, sendo passível de reprovabilidade somente os atos que estão condicionados à vontade do indivíduo. Ademais, é importante destacar que a culpabilidade, de acordo com a teoria finalista, não reside somente na reprovabilidade da conduta, mas também na possibilidade de conhecimento de que a conduta realizada é antijurídica e na exigibilidade de conduta diversa (BITENCOURT, 2014, p. 456). Diante disso,

[...] O conceito de culpabilidade de Welzel ficaria, então, estruturado da seguinte forma: por um lado, a culpabilidade estaria composta pelos pressupostos existenciais da reprovabilidade, isto é, a capacidade de culpabilidade, mais conhecida como imputabilidade. Por outro lado, a culpabilidade estaria composta pelos elementos essenciais da reprovabilidade, isto é, pela possibilidade de conhecimento da antijuridicidade. Uma vez estabelecidos ambos os elementos, estaria constituída materialmente a culpabilidade, o “poder em lugar de...”. Mas, como advertiu Welzel, esses elementos não eram suficientes para formular a reprovação de culpabilidade, pois, apesar da imputabilidade e do potencial conhecimento do injusto do autor, seria necessário verificar se existiam, ou não, situações extraordinárias, conhecidas como causas de exculpação, que diminuíssem a possibilidade de motivação conforme a norma, e, portanto, o grau de culpabilidade (BITENCOURT, 2014, p. 453-454)

A partir do entendimento de que a culpabilidade abrange três fatores diversos, denominados imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, surge a necessidade de dissertar sobre cada um deles, a fim de compreender de forma plena os elementos que tornam determinado indivíduo culpável. O potencial conhecimento da ilicitude se associa a possibilidade de demonstrar que o sujeito tinha condições de conhecer o caráter ilícito do ato praticado (BITENCOURT, 2014, p. 457), ou seja, nos casos em que restar comprovado que o agente ativo não detém a mínima condição de saber sobre a ilicitude de sua conduta deve ser afastada sua culpabilidade.

Quanto a exigibilidade de conduta diversa, tem-se a análise de cada caso concreto com o objetivo de determinar se o indivíduo deveria e poderia ter agido de outra forma diante da situação em que se encontrava, o que incide na reprovação de culpabilidade (BITENCOURT, 2014, p. 458-459). Assim, o fator em questão perpassa pela seguinte indagação: era possível exigir do réu conduta diversa da criminosa? Desse modo, deve ser levado em consideração os fatores externos que

podem ocasionar, a título de exemplo, uma coação irresistível, prevista no artigo 22 do Código Penal, afastando a culpabilidade do coagido.

A imputabilidade, por sua vez, merece certo destaque por se tratar do fator que mais se relaciona com o tema apresentado na presente pesquisa.

3 IMPUTABILIDADE: INFLUÊNCIA DA TEORIA DETERMINISTA

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, “imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações.” (2014, p. 466). Hans Welzel define a imputabilidade como capacidade de culpabilidade, e sobre ela afirma que

[...] Capacidade de culpabilidade (imputabilidade) é, dessa forma, a capacidade do autor:

- a) de compreender o injusto do fato; e
- b) de decidir-se de acordo com essa compreensão (art. 3º da Lei dos Tribunais de Menores e arts. 51 e 55 do Código Penal)

A capacidade de culpabilidade tem, portanto, um elemento de conhecimento (intelectual) e um elemento de vontade (volitivo): a capacidade de compreensão do injusto e de determinação da vontade (conforme uma finalidade). Apenas a soma dos dois elementos constitui a capacidade de culpabilidade. [...] Se falta só um deles – em razão da juventude ou dos estados mentais anormais –, o autor não é capaz de culpabilidade. (WELZEL, 2001, p. 103-104)

Diante disso, entende-se que o conceito de imputabilidade perpassa pela compreensão do ato ilícito e a autodeterminação daquele que o pratica. Nesse contexto, surge a necessidade de debater sobre a presença de tais elementos no indivíduo diagnosticado com Síndrome de Munchausen por procuração, adquirindo extrema relevância o fato de que

[...] o comportamento é considerado como compulsivo no sentido de ser imperiosa a sua realização, mesmo tendo consciência de seus riscos. Apesar de compulsivos, não havendo transtorno de consciência, os atos são lúcidos, conscientes, intencionais e premeditados. O comportamento pode ser considerado "semi-voluntário", até certo ponto, a fim de alcançar um objetivo que é primariamente involuntário e, portanto, compulsivo. Esta doença é um grave transtorno da personalidade, de tratamento difícil e prognóstico reservado. Estes atos são descritos nas classificações como transtornos factícios (TRIPICCHIO, 2009)

A partir do entendimento de que a mãe, apesar de ter consciência e lucidez quanto aos efeitos de seus atos, age de forma compulsiva e com sua voluntariedade comprometida, torna-se perceptível a ausência do elemento volitivo da imputabilidade, na medida em que o agente ativo não é capaz de agir em consonância com sua compreensão do injusto penal. Logo, diante da

compulsividade de seu comportamento, mostra-se necessário o debate quanto ao tratamento dado pelo artigo 26 do Código Penal a esses casos, segundo o qual

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Diante do que dispõe o referido artigo, Rogério Greco afirma que

[...] Pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal adotou a conjugação de dois critérios que nos levam a concluir pela inimputabilidade do agente, a saber:

- a) existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
- b) a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Isso significa que o Código Penal, pelo seu art. 26, caput, adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente. (GRECO, 2016, pag. 496-497)

Ainda no mesmo sentido, Paulo César Busato declara que “deve existir uma concreta relação entre a doença ou transtorno incapacitante e a efetiva falta de compreensão ou determinação no momento do fato” (2017, p. 539). Nesse cenário, ambos os autores traduzem o sentido do critério biopsicológico, que exige a demonstração do ato praticado como consequência direta do transtorno mental.

Desse modo, considerando-se que a Síndrome de Munchausen por procuração causa diretamente a prática de atos compulsivos, totalmente determinados pelo transtorno incapacitante, há que se admitir a inimputabilidade do sujeito acometido por tal síndrome, nos moldes do que dispõe o artigo 26 do Código Penal, anteriormente mencionado. Diante de tal constatação, resta saber quais são os desdobramentos no âmbito penal da conduta de um indivíduo considerado inimputável pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, cabe ressaltar os ensinamentos de Rogério Greco, segundo o qual

[...] Hoje, depois da reforma penal de 84, afastado o sistema do duplo binário, pelo vicariante, que quer dizer sistema de substituição, aplica-se medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém, culpável. Assim, o

inimputável que praticou um injusto típico deverá ser absolvido, aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança, cuja finalidade difere da pena. (GRECO, 2016, p. 803)

Pelo exposto, entende-se que a partir da constatação da inimputabilidade deve ser proferida uma sentença absolutória imprópria, aplicando-se medida de segurança, que, por sua vez, tem fundamento diverso da pena. Seguindo o mesmo entendimento, Cezar Roberto Bitencourt afirma que

[...] A aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do *ne bis in idem*, pois, por mais que se diga que o *fundamento* e os *fins* de uma e outra são distintos, na realidade, é o mesmo indivíduo que suporta as *duas conseqüências* pelo mesmo fato praticado. Seguindo essa orientação, o fundamento da pena passa a ser “exclusivamente” a *culpabilidade*, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na *periculosidade* aliada à incapacidade penal do agente. (BITENCOURT, 2014, pag. 858)

Insta salientar que a medida de segurança tem finalidade curativa e preventiva, na medida em que seu objetivo é evitar a prática recorrente de qualquer delito (GRECO, 2016, p. 805). Nesse contexto, é importante a ressalva quanto às espécies de medidas de segurança disponíveis para atender tal finalidade. Assim, considerando o disposto pelo artigo 96 do Código Penal, tem-se que

[...] o tratamento a que será submetido o inimputável sujeito a medida de segurança poderá ocorrer dentro de um estabelecimento hospitalar ou fora dele. Assim, a medida de segurança poderá iniciar-se em regime de internação ou por meio de tratamento ambulatorial. Dessa forma, podemos considerar que as medidas de segurança podem ser detentivas (internação) ou restritivas (tratamento ambulatorial).

É importante ressaltar que a classe médica, há alguns anos, vem se mobilizando no sentido de evitar a internação dos pacientes portadores de doença mental, somente procedendo à internação dos casos reputados mais graves quando o convívio do doente com seus familiares ou com a própria sociedade torna-se perigoso para estes e para ele próprio. Em virtude desse raciocínio, surgiu em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental. (GRECO, 2016, pag. 805)

Diante da mobilização da classe médica, a atenção passa a ser direcionada para as verdadeiras condições da medida de segurança detentiva, sendo possível constatar que tais medidas não cumprem sua real finalidade. Nesse sentido, é lançado um olhar crítico sobre o que Paulo Vasconcelos Jacobina denomina Direito Penal da Loucura, defendendo a tese de que

[...] Na verdade, prevalece ainda no Direito uma noção desumanizadora da loucura, fruto do desenvolvimento do racionalismo e do positivismo tão arraigados nas ciências desde a sua origem. Nessa desumanização, a loucura passa a ser uma entidade, equipara-se à doença. Ela passa a ter uma vontade, que supera a própria vontade humana e deslegitima o tão discutido princípio filosófico do livre-arbítrio, colocando-se além da punição. Mas não além do julgamento e da exclusão. Embora reputando irresponsável e inimputável o louco, por que tomado por uma entidade não-humana com uma vontade superior à sua, o direito brasileiro contemporâneo prorroga a jurisdição da justiça criminal para que a doença possa sofrer um julgamento penal e ser punida – sendo esse o significado do instituto da medida de segurança. Um instituto que pune a loucura, sob o fundamento nem sempre explícito de a desmascarar, arrancá-la do ser humano. E que, se de resto acaba restringindo a liberdade do portador da doença, por via de um internamento que, se no discurso é não punitivo, na prática lhe arranca a liberdade e a voz. (JACOBINA, 2004, p. 68-69)

Pelo exposto, surge a necessidade de debater sobre o próprio princípio do livre-arbítrio, na medida em que tal princípio é basilar para toda a construção do conceito de culpabilidade adotado atualmente. Segundo Hans Welzel,

[...] em contraste fundamental com o animal, o homem caracteriza-se negativamente por uma grande liberdade de formas inatas e instintivas de conduta e positivamente pela capacidade e pela incumbência de descobrir e realizar por si mesmo a conduta correta por meio de atos inteligentes. [...] Ao homem não é dada biologicamente a ordem de sua existência, como ao animal; esta lhe está confiada responsavelmente como missão, como um fim vinculante da vida. (WELZEL, 2001, p. 95)

Assim, percebe-se que o autor da teoria finalista usa como fundamento a pressuposição da liberdade humana, entendendo o homem como indivíduo capaz de escolha, característica diferenciadora dos animais, que por sua vez, agem por impulso e de forma pré-determinada. Ademais, cabe ressaltar que

[...] a doutrina finalista de Hans Welzel propôs uma reestruturação da Teoria do Delito e os elementos subjetivos deixaram de ser analisados na esfera da culpabilidade. O modelo finalista pautou-se em estruturas lógico-objetivas, representadas pela ação finalística e pelo reconhecimento do livre arbítrio para conceber a ação, ontologicamente, de forma pré-jurídica, como o exercício de uma atividade finalística, como um movimento humano dirigido a uma determinada finalidade (CERQUEIRA; ALBAN, 2014, p. 243)

Desse modo, considerando que a liberdade humana associada à realização de condutas é fundamental para o sistema penal e para a própria punição, torna-se de extrema importância explicitar o embate teórico entre o determinismo e o livre-arbítrio. É importante destacar que

[...] no plano de discussão do conteúdo material da culpabilidade penal, a questão fica posta nesses termos: as pessoas são livres para fazerem escolhas e por isso podem ser punidas se fizerem as escolhas consideradas “erradas” à luz da lei, ou, levando em conta a ausência de domínio sobre seu agir, as pessoas não realizam escolhas livres e, assim, não podem ser punidas pelos atos selecionados pela lei como “errados”? (GUARAGNI; GUIMARÃES, 2014, p. 167)

Nesse cenário, é perceptível o reflexo da discussão entre determinismo e livre-arbítrio na concepção da pena e da possibilidade de punir. Insta salientar que tal discussão não surgiu recentemente, na medida em que já em 1645 Hobbes e Bramhall protagonizaram um embate filosófico que teve como tema a liberdade e o livre-arbítrio e se estendeu até 1658 (FRATESCHI, 2007, p. 109).

A partir da análise dos argumentos utilizados por Hobbes ao expor seu posicionamento favorável à teoria determinista, infere-se que

[...] a crítica os pregadores do livre-arbítrio está fundamentada numa concepção de natureza que admite apenas corpos e movimento e que eliminou a causa final. Contra o aristotelismo que pensa o movimento natural como teleológico, causado pela tendência natural do corpo a obter a sua completude e atualizar a sua essência, Hobbes admite o movimento como sendo apenas mudança de lugar, indiferente a qualquer processo teleológico. (FRATESCHI, 2007, p. 110)

Nesse sentido, é possível constatar ainda que

[...] ao explicitar a cadeia causal da ação, Hobbes quer mostrar que o homem, quando muito, é livre para mover-se na direção do objeto desejado, mas não é livre para querer isso ou aquilo. Porque a liberdade se refere apenas ao agente enquanto corpo e não à vontade, pode-se dizer que um homem tem ou não liberdade para fazer o que quer, mas daí não se segue que esteja ao seu alcance escolher o que quer ou escolher a sua escolha. Em suma, a vontade não se determina e não é causa de si mesma, dependente que é do modo como reagimos internamente – e sobre o qual não deliberamos – à ação do mundo exterior. Isso significa que há causas necessárias que fazem com que os homens queiram o que querem. (FRATESCHI, 2007, p. 111)

Outro importante teórico que de certa forma desenvolveu conceitos que estão em consonância com o posicionamento determinista é Pierre Bourdieu. Segundo tal sociólogo, o conceito de *habitus* é fundamental para compreender o motivo da perpetuação de determinados cenários. Nesse sentido, é essencial explicitar a definição de *habitus*, que

[...] constitui um sistema de esquemas de percepção, de apreciação e de ação, quer dizer, um conjunto de conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo que nos permitem perceber e agir e evoluir com naturalidade num universo social dado (LOYOLA, 2002, p. 68).

Diante disso, entende-se que o *habitus* funciona como uma forma de perpetuar ideologias, sendo uma estratégia de reprodução, na medida em que os indivíduos inseridos em determinado campo social interiorizam o conjunto de conhecimento que representa um benefício para o grupo dominante. Nesse cenário,

[...] o homem aparece rigorosamente determinado pelas estruturas sociais objetivas exteriores a ele, e pelas estruturas subjetivas, incorporadas nele, mas que são apenas a interiorização sob uma forma específica, das estruturas externas. (QUINIOU, 1996, p. 51-52)

Sob essa óptica, infere-se que o indivíduo tem suas ações pré-determinadas de forma inconsciente a partir da influência de fatores externos e internos, sendo anulada a sua liberdade de escolha. Assim, torna-se inevitável

[...] pensar o homem preso numa cadeia complexa de microdeterminismos sociais dos quais a sociologia não para de fazer o inventário e apontar a eficácia, inclusive nos setores que pareceriam lhe escapar, como o gosto estético, a aspiração pessoal, a criatividade cultural, as estruturas temporais da consciência, etc. (QUINIOU, 1996, p. 52).

Logo, é possível constatar que desde muito tempo já existe um posicionamento bem estruturado e fortemente defendido de que inexistente a liberdade humana, até mesmo nas pequenas decisões. É importante ressaltar que o embate entre determinismo e livre-arbítrio ganhou destaque recentemente a partir de novos experimentos realizados na área da neurociência. Nesse contexto, Marina Cerqueira e Rafaela Alban afirmam que

[...] a negativa da liberdade humana como fundamento da culpabilidade, efetuada sempre pelos deterministas, se reforça, nos últimos tempos, pelas teses da neurociência, as quais buscam demonstrar, por meio de técnicas de ressonância magnética funcional, desenvolvidas no cérebro dos indivíduos, que a liberdade não existe. (CERQUEIRA; ALBAN, 2014, p. 263)

É indubitável que, apesar dos estudos desenvolvidos no âmbito da neurociência, inúmeros doutrinadores teceram diversas críticas à teoria determinista e à

abordagem feita pela referida área da ciência. Sob essa óptica, Eduardo Demetrio Crespo declara que

[...] tampouco parece que as Neurociências estejam em posição de abordar o problema da liberdade em seu conjunto, já que os métodos única e exclusivamente empíricos provavelmente nunca lograrão resultados definitivos, e menos ainda suficientemente convincentes, sem estabelecer as correspondentes pontes com determinadas premissas filosóficas, culturais e sócio-históricas. (CRESPO, 2014, p. 34)

Outra crítica que merece destaque é a de que as ciências naturais não possuem métodos adequados para análise de fenômenos sociais. Dessa forma, faz-se insuficiente e prepotente a pretensão de que as ciências humanas sofram tamanha interferência das ciências da natureza. Nesse contexto, Alexey Choi Caruncho e Rodrigo Leite Ferreira Cabral pretendem

[...] advertir o quão ilusória representa essa promessa de que a neurociência possa ser dotada da capacidade de estabelecer um método objetivo para a compreensão de questões complexas do Direito penal. Até porque, aceitar-se a aplicação das premissas neurocientíficas no âmbito penal é legitimá-las em toda a sua extensão, com graves consequências que daí poderão decorrer para o âmbito sancionatório. (CARUNCHO; CABRAL, 2014, p. 160)

Ainda quanto às críticas ao determinismo, o argumento referente à incerteza dos pressupostos das ciências naturais foi levantado por Paulo César Busato, segundo o qual

[...] como as afirmações de verdades empíricas absolutas provaram-se inúmeras vezes serem equívocos, é pouco menos que risível a pretensão de afirmar conclusões dignas do status de conhecimento no campo de outras ciências que já constataram correto o abandono de tal pretensão, em especial, o Direito. (BUSATO, 2014, p. 76)

No mesmo sentido, Fábio André Guaragni e Rodrigo Régner Chemim Guimarães afirmam que

[...] Os resultados de pesquisas neurocientíficas vêm provocando influências dogmáticas questionáveis no Direito penal. Esses resultados não podem ser lidos pela dogmática penal como vem sendo divulgados pelos cientistas, isto é, não podem ser lidos como “certeza” científica, dada sua fragilidade experimental. (GUARAGNI; GUIMARÃES, 2014, p. 205)

Nesse cenário, é certo que se por um lado o livre-arbitrio vem sendo cada vez mais contestado, também o determinismo recebe suas críticas. Não obstante, a incerteza que cerca o sistema penal e o fundamento da pena causa no mínimo a reflexão quanto ao modelo repressivo e preventivo das sanções penais. Diante disso, a partir da consideração de que o modo de lidar com os indivíduos que cometem qualquer infração penal é amplamente questionado, surge a necessidade de debater sobre o âmbito de responsabilização, determinando seus limites.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA GENITORA E DO PROFISSIONAL DA SAÚDE

Esclarecida a influência da teoria determinista na conceituação de imputabilidade, resta delimitar a responsabilidade penal dos agentes envolvidos nos casos em que se configura o crime de maus-tratos decorrente do diagnóstico da Síndrome de Munchausen por Procuração. Diante disso, faz-se necessária a análise das possíveis consequências jurídicas aplicadas à genitora e ao médico.

É importante ressaltar que o Sistema Penal Brasileiro é rígido quanto a responsabilidade penal daqueles que tem obrigação de cuidado. Tal afirmação corrobora-se pelo que dispõe o artigo 13, §2º do Código Penal, segundo o qual

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (BRASIL, 1940)

Logo, percebe-se a cautela do legislador em definir como relevante até mesmo a omissão daquele que “tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”, a fim de ressaltar a responsabilidade penal que acompanha o dever de cuidado. Sobre o tema, Rogério Greco leciona da seguinte forma

[...] Por outro lado, temos os crimes omissivos impróprios, também chamados de comissivos por omissão ou omissivos qualificados. Neles, a norma constante do tipo penal é de natureza proibitiva, ou seja, contém uma proibição, prevê um comportamento comissivo. Entretanto, em virtude de o agente gozar do status de garantidor, aplica-se a norma de extensão prevista no §2º do art. 13 do Código Penal, respondendo o agente pela sua inação, como se tivesse feito alguma coisa. Por essa razão, o crime é também reconhecido como comissivo por omissão. O tipo penal, portanto, prevê um comportamento comissivo que será equiparado à omissão do agente em virtude de sua posição de garantidor, com a aplicação da norma de extensão. (GRECO, 2016, p. 207)

Diante disso, considerando-se que o garantidor deve responder também pela sua inação, *a fortiori* deverá ser alvo de reprovabilidade qualquer ação daquele que venha a causar dano ao indivíduo que está sob sua tutela e cuidados. Ademais, é

necessária análise mais aprofundada quanto ao tipo penal que melhor se enquadra no caso em tela.

O crime de maus tratos, anteriormente mencionado, é classificado como crime próprio, que, segundo Cezar Roberto Bitencourt

[...] é aquele que exige determinada qualidade ou condição pessoal do agente. Pode ser condição jurídica (acionista); profissional ou social (comerciante); natural (gestante, mãe); parentesco (descendente), etc. (BITENCOURT, 2017, p. 294)

Desse modo, a partir da análise do tipo é possível inferir que o delito não pode ser praticado por qualquer pessoa, exigindo-se uma relação de subordinação entre o sujeito ativo e passivo do crime, o que justifica a classificação abordada. Outra ressalva se faz necessária, uma vez que o ato infracional ainda é caracterizado por especial fim de agir. Nesse sentido, Rogerio Greco afirma que

[...] Além dessa particular condição que especializa o delito de maus-tratos, aquele que se encontra numa dessas situações deve agir para fim de *educação, ensino, tratamento ou custódia*. Ou seja, o delito de maus-tratos é caracterizado por esse especial fim de agir com que atua o agente. Caso contrário, ou seja, se não houver essa motivação especial, o fato poderá ser desclassificado para outra modalidade típica. (GRECO, 2018, p. 288)

Assim, analisando os casos em que se manifesta a Síndrome de Munchausen por procuração, pode-se inferir que a genitora atua com o especial fim de agir exigido pelo tipo penal em tela, visto que seus atos se dão em um contexto de tratamento, visando à assistência ao enfermo. Logo, percebe-se que, ao auxiliar seu filho em tratamento médico, a genitora acaba por se exceder em cuidados normalmente devidos e expor a perigo ou até mesmo ocasionar dano.

Ademais, a infração penal em questão é considerada crime de forma vinculada, na medida em que nela está prevista o modo como o delito deve ser praticado, vinculando-lhe a forma de cometimento (GRECO, 2016, p. 244). Nesse contexto, é possível constatar que

[...] Além de indicar essa finalidade especial que deve conter o comportamento do agente, o tipo penal que define o delito de maus-tratos ainda aponta os meios utilizados pelo agente à consecução desses fins. Crime de ação múltipla, os maus-tratos podem se dar por meio de: a)

privação de alimentação; b) privação dos cuidados indispensáveis; c) sujeição a trabalhos excessivos; d) sujeição a trabalhos inadequados; e) abuso nos meios de correção ou disciplina (GRECO, 2018, p. 288).

Desse modo, vê-se que o crime de maus-tratos tem suas formas de cometimento pré-definidas, o que nos leva a tentar enquadrar a ação da genitora em uma delas. Diante disso, cabe a ressalva quanto ao fato de que a busca pelo tratamento médico adequado e necessário compõe os atos inquestionavelmente considerados como cuidados indispensáveis.

Nesse cenário, é indubitável que os atos da genitora configuram privação aos cuidados indispensáveis, na medida em que, por meio dela, o progênito se vê sem o auxílio devido no que tange a assistência médica. Insta salientar que nos casos de Síndrome de Munchausen por Procuração o que se nota não é propriamente a ausência de cuidados, mas sim o excesso de cuidados indevidos, que acabam por expor a perigo o enfermo.

Assim, observa-se que a mãe não concede à seu filho os cuidados devidos, mas age de forma exagerada, muitas vezes tentando curar à seu próprio modo doenças que na verdade não existem, sendo simuladas pela própria genitora. Dessa forma, ao simular novas doenças e tentar tratá-las de forma inadequada, a genitora assume o papel de sujeito ativo no crime de maus-tratos.

É de suma importância a análise quanto ao elemento subjetivo do tipo. Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Rogério Greco

[...] Podemos, portanto, visualizar no crime de maus-tratos tanto um dolo de perigo, quando o agente expõe a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, como um dolo de dano (lesões corporais de natureza leve), quando atua abusando de meios de correção ou disciplina. (GRECO, 2018, p. 294)

Diante disso, percebe-se que a intenção do agente ativo pode ser criar uma situação de perigo ou efetivamente causar dano, nos casos em que há abuso de meios de correção ou disciplina. Cabe ressaltar que, ao ocasionar a privação de cuidados indispensáveis, os atos da genitora tendem a se alinhar ao dolo de perigo. Não obstante, não há que se descartar a possibilidade de que a situação de perigo criada

venha a gerar um dano efetivo ao filho, na medida em que os tratamentos médicos, muitas vezes desnecessários, aos quais é submetido, podem causar danos até mesmo irreparáveis.

Nesse ponto, é importante a ressalva quanto as modalidades qualificadas do crime em questão, uma vez que

[...] do fato, ou seja, da privação de alimentação ou dos cuidados indispensáveis, da sujeição a trabalho excessivo ou inadequado ou mesmo do abuso de meios de correção ou disciplina, pode resultar lesão corporal de natureza grave ou a morte da vítima. (GRECO, 2018, p. 295)

Pelo exposto, observa-se que o resultado pode se desdobrar em lesão corporal grave ou até mesmo a morte do agente passivo, nos moldes dos §§1º e 2º do art. 136 do Código Penal. Entretanto, cabe ressaltar que “as modalidades qualificadas somente podem ser atribuídas ao agente a título de culpa. Cuida-se, portanto, de crimes eminentemente preterdolosos” (GRECO, 2018, p. 295). Diante disso, caso se comprove que o dolo inicial era de ocasionar lesão corporal grave ou o resultado morte, deve ser afastada a qualificação nos termos do artigo 136 do Código Penal Brasileiro.

A partir da análise da classificação e das peculiaridades do tipo penal supracitado, entende-se que a ação da genitora é perfeitamente passível de responsabilização penal, visto que se enquadra na previsão legal do artigo anteriormente referido. Apesar disso, deve ser levada em consideração a condição de inimputável já esclarecida em tópico anterior. Nesse sentido, entende-se que, não obstante a tipicidade e antijuridicidade da conduta, essa carece de culpabilidade, o que se torna um obstáculo a aplicação da pena privativa de liberdade.

Quanto a possibilidade de responsabilizar o profissional da saúde, torna-se imprescindível, em um primeiro momento, analisar o crime médico em si, ou seja

[...] Examinar os casos de responsabilidade criminal que podem decorrer do exercício da atividade médica e que sujeitam o agente ao julgamento da Justiça Criminal. Tais infrações configuram tipos penais previstos pelo Código Penal Brasileiro e que só podem ser cometidas por médicos. São os chamados crimes próprios ou inerentes à profissão médica. Dessa forma,

no crime médico, o sujeito ativo, agente, autor deve ser médico, com o plus da aptidão ao exercício de sua arte.

A especificidade do crime médico mostra que se trata de uma infração singularizada como crime próprio ou especial, pois só pode ser praticado por determinada pessoa.

Além dos citados crimes próprios, figuram, também, os crimes comuns decorrentes da profissão médica. São os tipos penais que podem ser praticados pelo médico, mas que também podem ser cometidos por outras pessoas que nada tem a ver com a medicina. (PRATES; MARQUARDT, 2003, p. 241)

Nesse contexto, tem-se a subdivisão entre os crimes médicos próprios e comuns, visto que tais crimes podem ser praticados com exclusividade médica ou praticados por qualquer pessoa. Pode-se citar como exemplos de crimes médicos próprios a violação de segredo profissional, o exercício ilegal da medicina e a falsidade de atestado médico (PRATES; MARQUARDT, 2003, p. 242-244).

Ainda sobre a conceituação dos crimes médicos, é importante ressaltar que

[...] Os crimes diretamente relacionados com os atos médicos são aqueles que podem ocorrer em virtude de desídia do profissional enquanto exerce sua profissão. Obviamente, o caráter criminal desses casos deriva da lesão à saúde do paciente. (PRATES; MARQUARDT, 2003, p. 244)

Considerando um cenário em que inexiste o dolo do médico em lesionar, torna-se mais provável que qualquer lesão que venha a ocorrer se dê a título de culpa. Diante disso, é importante frisar que

[...] O crime de lesão corporal consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. As lesões são divididas, pelo Código Penal, quanto a sua gravidade, em simples, grave e gravíssima. Entretanto, tal classificação só aplica-se nos casos em que o agente teve a intenção de lesionar. No caso da lesão corporal culposa, mais precisamente quando em inobservância de regra técnica de profissão, a gravidade da lesão não influi na pena. Também como no homicídio, para que se configure o crime, deve ficar evidenciado que o profissional foi negligente, imprudente ou imperito; ou, simplificando, que não obedeceu aos procedimentos técnicos que lhe eram exigidos em virtude de seu conhecimento, causando dano à integridade ou à saúde de seu paciente. Cumpre ressaltar que, em vários procedimentos médicos, a ofensa à integridade e à saúde do paciente fazem parte do tratamento do problema que se apresenta. Portanto, se houver a necessidade de aplicação que possa ofender a saúde do paciente, mas que, reconhecidamente, faça parte do tratamento, não haverá qualquer crime. (PRATES; MARQUARDT, 2003, p. 245)

Nesse cenário, o principal questionamento relaciona-se com a lesão inerente aos modos de tratamento. Segundo mencionado por Prates e Marquardt, a ofensa à integridade e à saúde podem estar condicionadas ao tratamento necessário, e nesses casos não há que se falar em crime médico. Entretanto, a dúvida se dá em casos como os de Síndrome de Munchausen por Procuração, nos quais são realizados tratamentos desnecessários.

Assim, indaga-se sobre a possibilidade de responsabilizar o profissional da saúde que cede as pressões da genitora, realizando procedimentos desnecessários somente por influência. É certo que os sintomas, apesar de produzidos, são reais, o que faz ser compreensível os atos do médico que tem por objetivo curar os sintomas simulados pela mãe. Não obstante, considerando a capacidade técnica e profissional do médico, há que se questionar se ele não teria a responsabilidade de diagnosticar o comportamento da genitora, tratando-a como paciente e não como acompanhante de uma criança que na verdade não está acometida de doença alguma.

5 MEDIDAS DE SEGURANÇA: A APLICABILIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL

Delimitadas as possibilidades de responsabilização da genitora e do profissional da saúde, faz-se necessário o debate sobre às medidas cabíveis nos casos em que se constata a responsabilidade penal. Pretende-se, em um primeiro momento, analisar qual é o tratamento jurídico mais adequado no que tange à conduta praticada pela mãe acometida da Síndrome de Munchausen por Procuração.

Nesse ponto, cabe retomar o modo como o transtorno mental em tela se manifesta, sendo perceptível que

[...] a mãe faz uma demanda dupla: há um pedido de atenção transferido dela pra o filho e um pedido de nomeação do que se passa com o filho. O pedido de atenção se realiza. A mãe vai de hospital em hospital, às vezes mudando de cidade e mudando também a descrição clínica do quadro. A criança é internada para ser examinada e tratada, e a mãe quando começa a desconfiar que suspeitam dela, solicita a alta. É por isso que o quadro é caracterizado como uma compulsão e é nesse nível que podemos situar o objetivo alegado no DMS-IV e no CID-10 – tornar-se indiretamente objeto de cuidados. (GUELLER, 2009, p.280).

Diante disso, considerando o caráter compulsivo do comportamento, torna-se imperativo analisar o caso sob a luz do que dispõe o artigo 26 do Código Penal, que concede aos inimputáveis a isenção de pena. Não obstante, os artigos 96 em diante disciplinam sobre a medida de segurança a ser aplicada, que surge ante a pretensão de oferecer uma resposta penal adequada nos casos em que se observa o transtorno mental do sujeito ativo. Ainda sobre o objetivo da medida de segurança, vê-se que

[...] A princípio, aplicada como meio preventivo às ações dos menores infratores, ébrios habituais ou vagabundos, a medida de segurança constituía meio de defesa social contra atos anti-sociais. Com uma visão de segurança social, não exigia sequer nenhuma prática delituosa, segregando o ébrio ou vagabundo em face do perigo e mau exemplo que o indivíduo representava para a sociedade. (FERRARI, 2001, p. 16)

Assim, é possível perceber que a medida de segurança surge caracterizada pelo segregacionismo, visando apenas os interesses da sociedade e sem realmente atender às necessidades dos indivíduos que seriam os destinatários de tal medida.

Logo, nota-se que a medida de segurança, em sua gênese, tem como objetivo a defesa social, assumindo um caráter retributivo.

Insta salientar que o retributivismo é o “primeiro fim justificador das penas” (FERRARI, 2001, p. 47). A retribuição se dava na medida em que “o fim essencial da pena não era praticidade ou resultado, pouco importando a eficácia. Não se impunha para evitar novos crimes, mas para retribuir ao mal anteriormente praticado” (FERRARI, 2001, p. 48). Desse modo, nota-se que tal fim tem grande similiariedade com a mera noção de vingança, visto que a sanção teria como finalidade não a prevenção à prática e reiteração criminosa, mas sim causar ao réu a mesma dor e sofrimento que ele teria causado à alguém.

É de suma importância ressaltar à influencia do determinismo, concepção amplamente trabalhada anteriormente, no significado da medida de segurança, uma vez que os deterministas partem do pressuposto de que o homem tem seus atos influenciados pelo meio em que vivem. Diante disso, estaria anulada a possibilidade de escolha, inviabilizando o retributivismo marcante na primeira ideia formada sobre a medida de segurança. Nesse sentido, Eduardo Reale Ferrari (2001, p. 22) afirma que

[...] Se por um lado a ausência do livre-arbitrio denotava falta de alternatividade por parte do indivíduo, por outro demonstrava incompatibilidade com o fim de retribuição; nascia a indagação de qual seria a justificativa para castigar o delinquente, se o mesmo nunca tivera possibilidade de escolha.

A resposta estava condicionada ao fato de que o fim de tal sanção não poderia ser o castigo, mas sim a inocuização ou correção do delinquente, constituído, segundo Ferri, por fatores antropológicos, psíquicos e sociais, impondo-se a sanção por motivos relacionados a sua periculosidade e responsabilidade social. (FERRARI, 2001, p. 22)

Vê-se, pois, que os preceitos deterministas acabavam por constituir críticas ao fim sancionatório retributivo do primeiro molde da medida de segurança. Nesse contexto, destaca-se a necessidade de reformular a medida em tela, de modo que seu objetivo seja também a “correção do delinquente”, visando a prevenção da prática reiterada de infrações penais.

Nesse ponto, é importante a ressalva quanto ao caráter prevencionista da pena, que se subdivide em prevenção geral e especial. Segundo Eduardo Reale Ferrari (2001, p. 50)

[...] De acordo com essa concepção [geral], acreditava-se que toda sanção tinha um fim pedagógico, que visaria evitar a prática do delito. Credo que a pena cominada e executada possuía um espírito público vivo, elegia-se, no efeito inibitório, o motivo justificador da pena, a demonstrar não ser ela exclusivamente retributivista; a sanção era imposta não por mero castigo, mas para demonstrar aos outros delinquentes que as pessoas eram punidas, adquirindo efeito inibitória à reiteração delituosa, objetivando a coletividade como destinatário. (FERRARI, 2001, p. 50)

Pelo exposto, entende-se que a prevenção geral se associa à mensagem que deve ser passada à sociedade. Diante da prática de um crime, seria imprescindível que se desse um recado aos demais, no sentido de que as condutas delituosas seriam sancionadas. Logo, é perceptível que a sanção não tem mais um caráter exclusivamente retributivo, uma vez que agora visa servir de exemplo à coletividade, evitando a reiteração do crime.

A prevenção especial, por sua vez, é “integrada por uma vertente positiva, denominada de *emenda ao delinquente*, e outra negativa, designada por *segregação*” (FERRARI, 2001, p. 51). Segundo a concepção especial, o ideal seria, em um primeiro momento, a tentativa de recuperar o criminoso, oferecendo-lhe a oportunidade de tratamento. Não obstante, caso se mostrasse ineficaz qualquer forma de recuperação, seria administrada a medida excepcional de segregação. Nesse sentido, pode-se afirmar que

[...] A excepcionalidade da segregação assentava-se numa forma de inocuizar o incorrigível, resolvendo o problema dos delinquentes habituais, considerados perigosos socialmente.

A prevenção especial, assim, privilegiava a emenda como fim primeiro a ser objetivado na pena imposta ao delinquente, admitindo-se, excepcionalmente, a segregação, motivada pela função de tutela social, presente nos incorrigíveis. (FERRARI, 2001, p. 51)

Diante disso, nota-se a preocupação em priorizar o ideal tratamento do indivíduo ao qual se aplica a medida de segurança. Nesse contexto, surge a relevância do Anteprojeto do Código Penal Suíço, idealizado por Karl Stooss, no qual a medida de segurança foi sistematizada pela primeira vez (FERRARI, 2001, p. 30).

Cabe ressaltar que o instituto em tela já encontrava previsão em legislações diversas, mas sempre ausente uma sistematização mais completa, que tratasse dos modos de aplicação de forma satisfatória. Assim, há que se admitir o pioneirismo do Código Penal Suíço ao sistematizar a medida de segurança. É importante ressaltar que

[...] Segundo o Anteprojeto de Stooss, se o delinquente que, depois de haver sofrido várias vezes a pena de reclusão, ainda executasse um outro delito, em um período inferior a cinco anos, seria submetido a uma medida de internamento específica para reincidentes.

Não se tratava de estatuir-se a medida de segurança como mero complemento da pena, mas sim de substituí-la, vez que ineficaz, protegendo-se, de um lado, a sociedade e, de outro, a recuperação do delinquente periculoso. A consequência da enunciação da medida de segurança no Anteprojeto resultou na criação de um sistema de dupla via sancionatória, conferindo relativa autonomia ao instituto. (FERRARI, 2001, p. 31)

Apesar de o primeiro Código Penal a abordar a medida de segurança demonstrar certa preocupação quanto a recuperação do delinquente, o sistema jurídico-penal brasileiro seguiu caminho diverso, associando-se intima e exclusivamente à defesa social. O Código Penal de 1940, primeiro a instituir definitivamente a medida de segurança no país (FERRARI, 2001, p. 34), tratou o instituto de forma controversa e prejudicial ao indivíduo destinatário ao fixar, por exemplo, “absurdo lapso temporal mínimo em sua execução, pouco se importando com a cessação prévia do estado de periculosidade (art. 81)” (FERRARI, 2001, P. 35), o que demonstra o desmazelo quanto a condição do delinquente.

Ademais, quanto aos requisitos para a aplicação do instituto, entende-se que

[...] A legislação era incoerente: ora exigia, para aplicação da medida de segurança, a prática prévia do delito, ora o dispensava. A exigência constituía um mero controle a evitar o arbítrio judicial, demonstrando-se como um indivíduo de efetiva periculosidade. Em casos excepcionais, dispensava-se a prática do crime, configurando-se suficientes para a sanção fatos perigosos socialmente (quase-crimes), que também poderiam atestar a perigosidade do indivíduo. Admitia-se a medida de segurança de cunho social, presumindo-o delinquente. (FERRARI, 2001, p. 36)

Assim, percebe-se que o a legislação de 1940 falhou ao apresentar tratamento adequado aos delinquentes, na medida em que guardou demasiada semelhança a

primeira noção de medida de segurança, que conferia priorizava a segurança social ao segregar os indivíduos considerados anti-sociais, em detrimento de sua recuperação. É indubitável que os direitos e garantias fundamentais do indivíduo restaram em segundo plano, conferindo-se grande importância à defesa da coletividade.

Diante da incoerência das normas previstas no Código Penal de 1940, as alterações do Código posterior adquirem vasta relevância. Nesse sentido, Ferrari (2001, p. 38) afirma que

[...] Inovador, o Código estabeleceu a necessidade de o julgador optar entre considerar o indivíduo imputável ou inimputável. Caso o juiz considerasse o indivíduo absolutamente imputável, cabível apenas a sanção-pena. Classificando-o, todavia, como absolutamente inimputável, exclusiva seria a aplicação da medida de segurança, não admitindo-se mais a soma da pena com a medida de tratamento.

No caso de o juiz entender que o indivíduo estivesse na zona fronteira entre a inimputabilidade, pertinente seria a escolha entre uma das duas sanções, impondo-se ou a medida de segurança de interdição ou a pena diminuída.

De acordo com a inovação do Código, proibida restava a cumulatividade das sanções detentivas, adotando-se o sistema vicariante. Radicalizava-se o instituto das medidas de segurança, encerrando-se o ciclo do duplo binário no Brasil. (FERRARI, 2001, p. 38)

Destarte, constata-se que o Código Penal de 1969 concedia mais atenção aos cuidados destinados ao delinquente, exigindo maior análise pelo juiz, a fim de afastar a cumulatividade das sanções. Conquanto se reconheça os benefícios da alteração no Código de 1969, este não entrou em vigência, sendo revogado antes disso. Apesar de sua revogação, seus preceitos foram concretizados no Código Penal de 1984, que

[...] decidiu por revigorar o tão esperado dispositivo inserido no Código de 1969, suprimindo o sistema do duplo binário e adotando o vicariato; revitalizou, ainda, o princípio da legalidade, de forma absoluta, enunciando, como pressupostos obrigatórios, tanto a periculosidade criminal como, especialmente, a prática de um ilícito-típico.

Com os trabalhos ultimados pela Comissão, restou abolida a presunção de periculosidade – dos idos de 1940 – diferenciando condutas criminais das ações anti-sociais, a configurar-se a medida de segurança como de natureza jurídico-criminal. (FERRARI, 2001, p. 40)

É perceptível a cautela do legislador ao definir a natureza jurídica da medida de segurança e diferenciar a conduta criminal da ação anti-social. Desse modo, torna-se essencial abordar a distinção entre perigosidade social e criminal, uma vez que somente a última serve como justificativa à imposição de uma medida de segurança. Nesse cenário, ressalta-se a contribuição dos ensinamentos de Ferrari (2001, p. 154), ao sustentar que

[...] conceituada como social, a perigosidade consiste na mera possibilidade de que um sujeito venha a cometer fatos socialmente danosos à coletividade, colocando em risco a tranquilidade pública. Consistindo num espelho sintomático à personalidade perigosa do autor, fulcra-se num temerário conceito de danosidade social, conduzindo à restrição da liberdade dos indivíduos, não efetivamente perigosos. (FERRARI, 2001, p. 154)

Logo, entende-se por perigosidade social o receio de que o indivíduo possa praticar conduta socialmente danosa à coletividade, que não necessariamente constitui uma infração penal. Dessa forma, tal tipo de perigosidade está mais associada à percepção que a sociedade tem do sujeito visto como anti-social, indesejado pelo coletivo devido a sua própria personalidade, e não efetivamente pela probabilidade de praticar ato criminoso.

A partir da determinação do legislador sobre a natureza jurídico-criminal da medida de segurança, essa “adquiriu natureza de sanção penal, configurando-se ilegítimo possuir como pressuposto a periculosidade social, a constituir necessária e imediata sua substituição pela periculosidade criminal” (FERRARI, 2001, p. 155). Assim, surge a necessidade de delimitar o conceito de perigosidade criminal, que

[...] consiste na probabilidade e – não mera possibilidade – de o agente vir a cometer novos fatos ilícitos-típicos. Não basta para a incidência da medida de segurança penal a prática de um anterior ilícito-típico, ou de qualquer perigosidade, exigindo probabilidade de reiteração criminal.

[...]

Em um Estado Democrático de Direito não há sanção-medida de segurança sem perigosidade criminal, devendo existir sempre uma correlação entre a perigosidade e o fato ilícito-típico praticado. A perigosidade e o ilícito-típico são vigas mestras a serem analisadas para a imposição da medida de segurança criminal. (FERRARI, 2001, p. 156)

Pelo exposto, há que se analisar o comportamento da genitora que apresenta o transtorno mental conhecido como Síndrome de Munchausen por Procuração, a fim de adequá-lo aos conceitos de perigosidade social ou criminal. A partir da consideração de que sua conduta é direcionada a uma única vítima, qual seja, seu próprio filho, é possível inferir que não se apresenta um perigo quanto a coletividade.

Diante disso, constata-se a ausência do que denomina-se perigosidade social, uma vez que o indivíduo acometido pela Síndrome de Munchausen por Procuração não pratica atos que representam um dano à coletividade. Insta salientar que seu comportamento passa por despercebido na maioria das vezes, já que, aos olhos da sociedade, vê-se apenas uma mãe superprotetora zelando pela saúde de seu filho.

Desse modo, cabe a análise da conduta sob o prisma da perigosidade criminosa, o que parece mais adequado a partir da compreensão de que existe a probabilidade de a genitora cometer novos fatos ilícitos-típicos. Isso pois, como mencionado anteriormente, seu comportamento é compulsivo, anulando sua autodeterminação quanto a prática dos atos que configuram o crime de maus-tratos.

Portanto, entende-se que a imposição da medida de segurança encontra fundamento na perigosidade criminal nos casos em que é possível diagnosticar a Síndrome de Munchausen por Procuração. Não obstante, há que se reconhecer o seguinte

[...] Em um Estado Democrático de Direito, inadmissível a mera e exclusiva segregação sem uma análise quanto à possibilidade da recuperação do doente. Excepcionalmente, há casos em que, diante da impossibilidade da socialização, necessária constitui uma limitada segregação. O fim de segregação das medidas de segurança criminais existe, porém, subsidiário ao fim de socialização, apenas nas situações em que dificílima a socialização. (FERRARI, 2001, p. 61)

Assim, confirma-se a necessidade de observar os fins da medida de segurança no Estado Democrático de Direito, que determina a primazia dos direitos e garantias fundamentais, prezando pela ressocialização do indivíduo. Ademais, é essencial o cuidado ao analisar a relação entre o autor do crime de maus-tratos e a vítima, que, nos casos em que se apresenta o transtorno mental em tela, é uma relação maternal muito íntima.

Destarte, há que se questionar se afastar a mãe de seu filho não ocasionaria um prejuízo maior a vítima, considerando a possibilidade de o rompimento de um vínculo tão estreito levar a algum trauma posterior. Dessa forma, faz-se necessário pensar em soluções práticas que se dêem da forma menos prejudicial à vítima, que já suportou diversos danos físicos e psicológicos.

Nesse sentido, torna-se necessário analisar o que dispõe os artigos 96 e 97 do Código Penal, que determinam as espécies de medida de segurança e suas hipóteses de aplicação. A primeira espécie é classificada por Eduardo Reale Ferrari (2001, p. 80-82) como medida de segurança privativa de liberdade, na medida em que

[...] A medida de segurança pessoal que priva a liberdade de ir e vir do delinquente-doente caracteriza-se como uma medida afliativa, que retira o indivíduo da sociedade, internando-o em um estabelecimento específico para delinquentes-doentes mentais, configurando-se o internamento o único meio possível para se alcançarem os fins de tratamento, segurança e inocização

[...] A medida de segurança criminal detentiva constitui um instrumento fragmentário e residual, aplicável apenas quando não eficaz outra modalidade de tratamento, exigindo para sua imposição: a) a prática de um ilícito-típico relevante socialmente; e b) um juízo de prognose. Consiste em última providência a ser aplicada, internando-se o delinquente-doente somente quando necessário, buscando-se o tratamento pelo trabalho e pela reeducação. (FERRARI, 2001, p. 80-82)

Diante disso, percebe-se que à espécie mencionada é conferido caráter subsidiário, sendo aplicada em último caso aos indivíduos que praticaram um ato ilícito socialmente relevante. A segunda espécie de medida de segurança é a restritiva de direitos, aplicada “quando presente um menor grau de periculosidade criminal, visando subtrair do delinquente perigoso a influencia de circunstancias e ocasiões que fomentem o crime, sem radicalizar-se no internamento” (FERRARI, 2001, p. 85).

Portanto, nota-se que as medidas de segurança restritivas de direito tendem a conservar a liberdade do individuo acometido de transtorno mental, buscando sua reintegração social de forma mais sutil e menos agressiva. Nesse ponto, cabe ressaltar que a

[...] A única medida de segurança criminal e pessoal não detentiva prevista em nosso Código Penal de 1984, constitui o tratamento ambulatorial (art. 96, inc. II), imposto ao inimputável e semi-imputável que praticar delito apenado com detenção.

O tratamento ambulatorial consiste numa modalidade de medida de segurança criminal pessoal destinada aos delinquentes menos perigosos e que praticaram ilícitos não tão gravosos, havendo um paralelismo com a medida restritiva de direito.

Apesar de ser uma medida alternativa ao internamento, nossa legislação penal – a nosso ver de forma equivocada – não fomentou a criação de meios abertos ao tratamento, não estimulando as medidas progressivas ou a criação de ambulatórios privados.

[...] De acordo com o legislador, a medida ambulatorial deverá ser cumprida no hospital-prisão contrariando a natureza de medida restritiva, constituindo insuficiente a previsibilidade quanto à execução em outro local. (FERRARI, 2001, p. 86)

Nesse contexto, resta evidenciado o problema referente ao cumprimento da medida de segurança restritiva de direito imposta nos casos em que são cometidos atos ilícitos não tão gravosos, uma vez que o tratamento ambulatorial acaba por remeter o indivíduo ao mesmo hospital de custódia e tratamento psiquiátrico a que se refere o artigo 96, inciso I do Código Penal. Diante disso, tem-se como consequência uma medida restritiva de direitos que na prática se mostra excessivamente controladora ao inviabilizar seu cumprimento em ambulatório particular.

Insta salientar que a genitora acometida pela Síndrome de Munchausen por Procuração poderia cometer contra seu filho o crime de maus tratos, previsto no artigo 136 do Código Penal. O *caput* do referido artigo determina como pena a detenção, de dois meses a um ano, ou multa, o que torna possível submeter o agente ativo do crime ao tratamento ambulatorial, nos moldes do artigo 97 do mesmo Código.

Não obstante, há que se questionar a aplicação de medida de segurança privativa de liberdade nos casos em que se caracterizam as qualificadoras preterdolosas previstas no artigo 136, §§1º e 2º do Código Penal, uma vez que a previsão legal confere ao crime qualificado a pena de reclusão, afastando a medida de segurança restritiva de direitos. Nesse ponto, é importante a ressalva quanto a atuação dos tribunais, visto que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é possível

submeter o inimputável a tratamento ambulatorial, mesmo nos casos em que o crime cometido é previsto com pena de reclusão.

Desse modo, entende-se que, nos casos em que se observa a Síndrome de Munchausen por Procuração como elemento motivador da prática do crime de maus tratos, deve ser observada as especificidades do caso concreto. Diante disso, é fundamental analisar a situação da vítima e sua relação com o agente ativo do crime, em consonância com a proteção dada ao ofendido no artigo 201, §5º do Código de Processo Penal.

Assim, caso se faça necessário submeter a genitora ao tratamento ambulatorial, a fim de evitar a separação traumática de seu filho, que por sua vez poderia causar consequências mais graves à vítima, deve ser admitida tal imposição apesar da previsão legal de reclusão. Ademais, deve-se reconhecer que o Código de Processo Penal de 1941, ainda em vigência, e o Código Penal de 1984, se mostram defasados ao dispor sobre a aplicação da medida de segurança.

Isso pois, é inquestionável o avanço de áreas como a neurociência, promovendo o diagnóstico recente de novos transtornos mentais. Diante disso, torna-se óbvio que legislações antigas não oferecem as melhores soluções jurídico-penais para o tratamento de réus acometidos por doenças recentemente descobertas. Logo, faz-se necessário repensar o conjunto de dispositivos legais que norteiam casos como os que se apresenta a Síndrome de Munchausen por Procuração, com o objetivo de oferecer a solução menos prejudicial à vítima.

Nesse contexto, alterações legais que visem aprimorar as condições de aplicação de medidas de segurança restritivas de direitos surtirão efeito positivo no tratamento jurídico dos casos em que se caracteriza transtornos mentais como o abordado na presente pesquisa. Desse modo, sugere-se a regulamentação do cadastramento de clínicas privadas para reintegração social, a fim de possibilitar o tratamento ambulatorial de forma mais adequada sem tornar ausente o controle estatal, promovendo maior efetividade a medidas de segurança restritivas de direito que deveriam ser menos agressivas ao inimputável e à vítima do crime em tela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Síndrome de Munchausen por Procuração é um transtorno mental que merece destaque por ser de difícil diagnóstico e ter grandes implicações na análise de eventuais infrações penais cometidas por consequência de tal doença. Diante disso, adquire grande relevância social a discussão sobre quais são as medidas penais cabíveis e mais adequadas nos casos em que se configura o delito de maus-tratos, considerando um cenário em que a genitoria atua como sujeito ativo e seu filho como sujeito passivo do crime.

A pertinência do tema se dá em razão das peculiaridades inerentes aos casos em que o crime de maus-tratos se dá no âmbito da relação materna, extremamente delicada e com grande impacto na integridade psicológica da vítima. Desse modo, faz-se necessário o debate quanto ao tratamento jurídico de tais casos, a fim de evitar a dupla vitimização.

Tal debate perpassa sobre questões como a própria teoria do crime, os elementos da culpabilidade, em especial a imputabilidade, bem como as especificidades da medida de segurança. Ademais, é de suma importância a compreensão quanto a influência da teoria determinista na análise da imputabilidade e sua importância no contexto histórico da medida de segurança.

Após a análise das questões supracitadas, torna-se possível concluir que o sistema penal e processual penal ainda vigentes não são suficientes para tratar de forma adequada o caso em tela, na medida em que suas normas foram pensadas em um contexto muito diferente do atual. Logo, surge a necessidade de repensar os dispositivos jurídico-penais sob o prisma das inovações em outras áreas do conhecimento, como a neurociência, considerando a possível contribuição de tal área no âmbito penal.

Insta salientar que nunca foi o propósito da presente pesquisa oferecer uma única solução jurídica aos casos em que se apresenta a Síndrome de Munchausen por Procuração, mas sim levantar questionamentos sobre a defasagem da legislação

vigente ante o diagnóstico de novas doenças. Portanto, o objetivo consiste em demonstrar a necessidade da reflexão quanto à pretensão punitiva ante as novas descobertas da neurociência.

É indubitável que as sanções devem ser determinadas a partir da compreensão das especificidades de cada caso, levando-se em consideração as particularidades dos sujeitos envolvidos. Dessa forma, conclui-se que nos casos em que é possível diagnosticar a Síndrome de Munchausen por Procuração não basta a mera busca aos dispositivos legais do Código Penal e de Processo Penal, uma vez que esses não poderiam prever soluções jurídicas adequadas a um transtorno mental que sequer existia em seu contexto.

Diante do exposto, faz-se cada vez mais urgente admitir a contribuição de outras áreas do conhecimento, a fim de aprimorar e atualizar o tratamento jurídico aos casos em que se apresentam novas doenças.

REFERÊNCIAS

- ALBAN, Rafaela; CERQUEIRA, Marina. Culpabilidade, livre-arbítrio e neurociências. In. BUSATO, Paulo César; BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 239-272.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- BUSATO, Paulo César. Uma visão crítica das implicações dos estudos neurocientíficos em Direito Penal. In: _____. **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 49-82.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CARUNCHO, Alexey Choi; A neurociência e as consequências sancionatórias a partir de uma desconsideração da linguagem. In. BUSATO, Paulo César; BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 143-165.
- COSTA, Claudio. Livre Arbítrio: Como ser um bom compatibilista. **Revista de Filosofia**. Natal, v. 7, n. 8, p. 19-33, jan/dez. 2000
- CRESPO, Eduardo Demetrio. "Compatibilismo humanista": uma proposta de conciliação entre Neurociências e Direito Penal. In. BUSATO, Paulo César; BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17-48.
- FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FRATESCHI, Yara. Liberdade e Livre-arbítrio em Hobbes. **Caderno de História, Filosofia e Ciência**. Campinas, v. 17, n.1, p. 109-124, jan/jun. 2007

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GUARAGNI, Fábio André; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Neurociência, livre-arbítrio e Direito Penal: precipitação científica e alternativas para sustentação da culpabilidade. In. BUSATO, Paulo César; BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 165-214

GUELLER, Adela Stoppel de. Falhas na operação transativista materna na Síndrome de Munchausen por Procuração. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, v. 12, n. 2, p. 276-284, jun. 2009.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito Penal da Loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, v. 5, n.1, mar. 2004

KANDEL, Eric. **Princípios de Neurociências**. 5. ed. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda, 2014, prefácio. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cq1_BAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR1&dq=neuroci%C3%AAncias&ots=A0w_TMWYuT&sig=57CQLEEj-3b1iCy1cMTJeVxWYPI#v=onepage&q=neuroci%C3%AAncias&f=false> Acesso em: 28 nov. 2017.

LOYOLA, Maria Andréa. **Pierre Bourdieu**: entrevistado por Maria Andréa Loyola. 1. ed. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2002.

PRATES, Núria Derviche; MARQUARDT, Marcelo. A responsabilidade penal do médico e o processo penal. **Jornal Vascular Brasileiro**. Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 241-247, set. 2003.

QUINIOU, Yvon. Das classes à ideologia: determinismo, materialismo e emancipação na obra de Pierre Bourdieu. **Actuel Marx**. Paris, n. 20, p. 44-61, 1996.

RIBEIRO JÚNIOR, João. **Introdução à fenomenologia**. 1. ed. Campinas: Edicamp, 2003.

TRIPICCHIO, Adalberto. Síndrome de Munchausen. **Reflexões sobre o Campo Psi**. maio 2009. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2009/05/06/s-ndrome-de-m-nchausen/>>. Acesso em: 25 maio 2018

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução de Luiz Regis Prado. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.